

PROTEÇÃO À INFÂNCIA: A IMPORTÂNCIA DA AMPLIAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE AOS PAIS MONOPARENTAIS E CASAIS HOMOAFETIVOS

CHILD PROTECTION: THE IMPORTANCE OF EXPANDING MATERNITY LEAVE TO SINGLE PARENTS AND SAME-AFFECTIVE COUPLES

Ezequiel de Oliveira Santos 1

Resumo: A proteção máxima à criança e ao adolescente é uma norma consagrada na Constituição Federal e em inúmeros institutos infraconstitucionais. No âmbito da infância, essa proteção parte do reconhecimento da necessidade da presença parental nos primeiros anos de vida, crucial para a garantia do pleno desenvolvimento infantil. Nessa perspectiva, o presente estudo pretende analisar a importância da companhia paterna e as teses favoráveis à extensão da licença-maternidade a pais monoparentais e casais homoafetivos, pois esta medida impacta positivamente na proteção integral da criança. A análise é descritiva e qualitativa, assentada nos princípios constitucionais e na jurisprudência pátria. Dentre as conclusões apresentadas, destaca-se que a extensão da licença-maternidade é crucial para o desenvolvimento de direitos consagrados na Magna Carta e a atuação dos tribunais nacionais por meio da aplicação dos costumes, da analogia e dos princípios gerais do direito vai ao encontro da ampliação do benefício.

Palavras-chave: Infância. Licença-maternidade. Presença Parental. Monoparentalidade.

Abstract: Maximum protection for children and adolescents is a norm enshrined in the Federal Constitution and in numerous infra-constitutional institutes. In the context of childhood, this protection is based on the recognition of the need for parental presence in the first years of life, which is crucial to ensuring full child development. From this perspective, the present study intends to analyze the importance of paternal company and the arguments in favor of extending maternity leave to single parents and same-sex couples, as this measure has a positive impact on the full protection of the child. The analysis is descriptive and qualitative, based on constitutional principles and national jurisprudence. Among the conclusions presented, it is highlighted that the extension of maternity leave is crucial for the development of rights enshrined in the Magna Carta and the action of national courts through the application of customs, analogy and general principles of law is in line with the expansion of the benefit.

Keywords: Childhood. Maternity Leave. Parental Presence. Single Parenthood.

1 Graduando em Direito pela Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB). Atuou na Secretaria Mun. de Assistência Social e Trabalho de Barreiras - BA e na Justiça Federal de Primeiro Grau da Bahia. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6370464742347720>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-1111-1492>. E-mail: ezequieldeoliveirasantos18@gmail.com

Introdução

A licença-maternidade é um direito conferido à gestante ou à mãe contribuinte decorrente do nascimento de filho, aborto não-criminoso, feto natimorto, adoção ou guarda judicial, e é acompanhada por remuneração custeada integralmente pela Seguridade Social. Tanto a licença quanto o salário-maternidade caracterizam-se por uma dupla garantia: a segurança às mulheres, pois permanecerão com o vínculo empregatício durante o período de gozo; e a proteção ao menor, que possuirá a companhia materna no momento de maior vulnerabilidade de sua vida.

Nesse contexto, os direitos da mulher e de seu filho estão intimamente ligados, mas é este o principal alvo do benefício. É necessária a presença dos pais, ou de qualquer outro adulto capaz em suas ausências, para a supervisão do desenvolvimento dos filhos e, especialmente no caso das mães, o contato e o aleitamento materno são cruciais para o crescimento saudável dos bebês. A criança em seus primeiros meses de vida é um ser altamente dependente e necessita de acompanhamento integral, concedendo, oportunamente, esse acompanhamento à mulher, pois esta já sofre os impactos da gestação e também necessita de tempo e repouso para a boa recuperação.

Sob um olhar voltado ao bem-estar máximo do menor, é inegável que há a necessidade da companhia de um genitor no início de sua vida, tendo em vista o grau extremo de vulnerabilidade. Entretanto, nem sempre a presença materna é observada, o que torna oportuna a substituição por um outro responsável com dedicação exclusiva. Um exemplo disso são as altas taxas de mortalidade durante a gravidez ou parto. Estima-se que, a nível mundial, uma mulher morre a cada dois minutos em decorrência de complicações nesse período. No âmbito nacional, a perspectiva não é muito diferente. Em 2021, por exemplo, o Brasil apresentou 107,53 mortes a cada 100 mil nascidos vivos, conforme relatório do Observatório Obstétrico Brasileiro (OOBr). Além disso, os novos métodos e formas de organização familiar, como os decorrentes da ampliação da fertilização *in vitro* e as uniões homoafetivas, podem delimitar a família ao sujeito paterno. Nestas hipóteses sequer há a participação de uma mãe na construção familiar, o que exige uma abordagem progressista para essas novas modalidades de família, sob pena de implicar na total desassistência do menor.

Posto isso, apesar de a ausência materna ser minoria, há um número expressivo de famílias uniparentais e homoafetivas, vivendo muitas vezes com a ausência de benefícios socioassistenciais e previdenciários, pois os interesses da criança nessas famílias são menos protegidos pelo ordenamento jurídico. Isso porque não há ainda uma norma expressa capaz de solucionar essas demandas, o que exige uma análise extensiva da licença e do salário-maternidade com base em outros institutos, a exemplo dos princípios constitucionais. Inclusive, na presença de incontroversas, diante da omissão legal, como no caso em análise, é necessário preencher as lacunas normativas utilizando-se da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, nos termos da Lei n.º 4.657/1942, porquanto o Estado não pode marginalizar grupos vulneráveis sob o argumento de ausência de lei específica.

Fato é que até existe previsão legal em prol da extensão da licença-maternidade ao cônjuge ou companheiro, mas apenas na hipótese de falecimento da mãe, conforme o Art. 71-B da Lei n.º 12.873, de 2013. Todavia, como se percebe, o pressuposto inicial para a concessão do benefício é a gravidez decorrente de um relacionamento heterossexual, não abarcando, por exemplo, famílias homoafetivas. Por isso, apesar de representar um avanço no campo da proteção social, essa previsão é insuficiente para proteger a pluralidade de famílias que existe atualmente. Assim, no caso de filhos gerados em barriga de aluguel em proveito de casais homoafetivos ou dos pais monoparentais, por exemplo, não há um fato gerador específico que possibilite o acesso ao benefício, restando aos pais no máximo a tentativa de se encaixar nas hipóteses de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, que nem sempre são viáveis, haja vista a extrema burocracia.

Logo, considerando a complexidade no estudo da licença-maternidade, suas implicações legais em contextos familiares contemporâneos e a necessidade de novas alternativas que contemplem todos os cidadãos, o tema precisa ser analisado sob uma perspectiva interdisciplinar. Em vista disto, a presente pesquisa segue uma abordagem qualitativa e exploratória, fundamentada em um conjunto diversificado de fontes e métodos para uma compreensão abrangente do tema. Para alcançar este objetivo, o texto se baseia em quatro pilares principais: estudo de leis, análise

de projetos de lei, exame de jurisprudências e revisão bibliográfica. Combinando esses métodos, a pesquisa busca não apenas diagnosticar e mapear o estado atual da legislação, mas também propor reflexões e, possivelmente, diretrizes para reformas que atendam às necessidades das famílias modernas.

Aspectos constitucionais relevantes

A finalidade do instituto da licença-maternidade é sobretudo garantir o pleno desenvolvimento do infante. Essa abordagem se sustenta especialmente no princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que é papel essencial do Estado não só promover meios básicos de subsistência, mas também potencializar as capacidades humanas. Para a moral kantiana, a dignidade, base do direito das sociedades democráticas modernas e elemento inerente a todos os seres humanos, alicerça-se no princípio da liberdade, o qual determina que os indivíduos são sujeitos livres e detentores de autonomia suficiente para a tomada de decisões. Em um ambiente no qual os indivíduos crescem sem desenvolver de forma maximizada suas capacidades, sem oportunidades nem acolhimento estatal, há, portanto, uma clara violação à existência virtuosa do ser humano.

O sujeito de direitos possui, e deve-se fomentar, inclusive, a capacidade de realizar as escolhas que melhor se adequam a seus desejos, não podendo o Estado nem qualquer particular instrumentalizá-lo, deixá-lo à mercê das escolhas alheias. Essa autonomia é essencial para a vida boa e decorre não apenas da mera abstenção estatal, omitindo-se de privar excessivamente a liberdade dos indivíduos, mas sobretudo de políticas públicas capazes de desenvolver e conscientizá-los. Outrossim, a formação das pessoas é um processo complexo, influenciado por incontáveis fatores internos e externos presentes em todos os momentos da vida, especialmente na infância. Portanto, tendo em vista que o desenvolvimento humano é uma construção que ocorre desde o seu nascimento, esse processo precisa ser acompanhado o quanto antes.

Dito isso, o Estado precisa encontrar formas de proporcionar ao menor meios adequados para o crescimento saudável, sob o risco de estar privando-o de direitos, inclusive, à longo prazo, isto é, a desassistência estatal na infância é um fator importante para a violação de direitos fundamentais durante toda a vida. Assim, cabe ao poder público integrar o menor à sociedade e à sua família, proporcionando um amplo desenvolvimento e fortalecendo os relacionamentos com as demais pessoas e consigo mesmo. Nesse aspecto, Pedro de Oliveira (2005) destaca que privar o ser humano de conectar-se à natureza, seus semelhantes, entes queridos e consigo representa uma forma extrema de violência.

Nada mais violento que impedir o ser humano de se relacionar com a natureza, com seus semelhantes, com os mais próximos e queridos, consigo mesmo e com Deus. Significa reduzi-lo a um objeto inanimado e morto. Pela participação, ele se torna responsável pelo outro e con-cria continuamente o mundo, como um jogo de relações, como permanente dialogação (OLIVEIRA, 2005, p. 152).

Destaca-se, também, que desconsiderar a licença-maternidade para as crianças que vivem nas novas formações familiares implica em uma clara violação ao tratamento isonômico. Pelo princípio da isonomia é necessário promover o tratamento mais igualitário possível entre os homens e mulheres, brancos e negros, heteros e homossexuais, e, inclusive, crianças das ditas “famílias tradicionais” ou “não tradicionais”. Este princípio, essência do Estado Democrático de Direito, impede a discriminação estatal ilícita, pautada em critérios subjetivos e irrazoáveis, uma vez que cabe ao poder público servir de exemplo à população, promovendo o bem-estar máximo dos administrados sem privilégios espúrios e acompanhando as transformações sociais, incluindo novos grupos sociais em suas políticas públicas.

No caso em análise, a licença-maternidade garante às crianças a proteção materna, direito que precisa ser garantido a todos, à luz da igualdade formal. Porém, além disso, materialmente é necessário que o Estado atue de distintas maneiras, a depender das diferentes construções

familiares que estão postas, para proporcionar de fato uma equidade nas relações sociais. O Estado não pode, portanto, estabelecer a mesma política pública a diferentes nacionais quando estas não cumprem sua finalidade efetiva apenas com a formalidade da lei abstrata. Em uma sociedade complexa e cada vez mais diversificada, não analisar a implicação concreta de políticas aos mais variados grupos, considerando as necessidades específicas dos indivíduos, certamente resultará em alguma violação.

Acerca do princípio da igualdade, Ingo Wolfgang Sarlet (2011) afirma haver três dimensões: (a) a proibição do tratamento arbitrário, caracterizado pela vedação à diferenciação nas relações sociais quando não há motivação razoável e ao tratamento igualitário a indivíduos que se encontram em situações desiguais; (b) a proibição da discriminação, isto é, do tratamento diferenciado a grupos sem a análise de elementos objetivos, específicos e condizentes com as necessidades de cada população; e (c) a obrigação de estabelecer políticas diferenciadas com o intuito de compensar as desigualdades socioculturais, ampliando as oportunidades e maximizando as capacidades humanas.

Nessa perspectiva, os direitos fundamentais precisam ser garantidos sob diferentes óticas para proporcionar a alta proteção. Para isso, utiliza-se a lei apenas como ponto de partida, mas em hipóteses em que a sua aplicação literal não for capaz de atingir a todos os necessitados deve-se adaptá-la ao caso concreto. Aliás, essa é a abordagem mais correta das normas, pois o legislador ordinário nem sempre será capaz de prever as inúmeras implicações da lei no momento de sua criação. Sob tal perspectiva, para direcionar a fiel execução da norma, o parágrafo único do artigo 194 da Constituição traz um rol de princípios aplicáveis à Seguridade Social, diretrizes importantes para a definição, análise e implementação de benefícios previdenciários e assistenciais.

Dentre tais princípios constitucionais destaca-se a garantia da universalidade da cobertura e do atendimento. A universalidade da cobertura estabelece que a Seguridade precisa prever toda e qualquer situação de risco social, ou seja, que possa levar o indivíduo a um estado de necessidade. Em relação ao atendimento, o legislador e a administração pública precisam prever riscos e estabelecer um grau máximo de proteção, cobrindo um número cada vez maior de beneficiários e situações. Além de ampla, essa cobertura deve contemplar as particularidades de diversos atores sociais e a diversidade das relações humanas, atendendo às novas demandas que surgem diante do processo de complexização da sociedade contemporânea, à luz do princípio da isonomia.

Em síntese, o desenvolvimento de políticas públicas exige a diferenciação do sujeito passivo conforme a sua realidade. Trata-se da máxima aristotélica que consiste no dever de “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”. Nesse aspecto, a ampliação da licença-maternidade consiste em um instrumento capaz de assegurar que crianças que integrem famílias não-convencionais ou desestruturadas tenham acesso a garantias que, do ponto de vista legal, apenas contemplam as famílias tradicionais.

Outrossim, na seara constitucional a família é uma instituição base e possui proteção especial. Especificamente, a Magna Carta exige o respeito aos direitos de todos os componentes do núcleo familiar, com destaque aos indivíduos mais vulneráveis, como os menores e idosos. Pela própria aplicação da equidade, as pessoas que vivem mais expostas a situações de risco e aquelas que enfrentam a marginalização são alvos prioritários da atuação estatal e precisam ter um tratamento diferenciado. Esse privilégio é justificado porque sem ele alguns grupos não seriam alcançados pela administração pública de modo eficiente. Isso porque proteção à família é uma responsabilidade do Estado e da sociedade, devendo assegurar todos os deveres fundamentais da criança e do adolescente, a exemplo do acesso a recursos básicos e do convívio familiar e comunitário:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Aos Estados democráticos surge, então, a necessidade de garantir a todos os cidadãos a inviolabilidade de direitos humanos, principalmente de minorias sociais. Nessa perspectiva, o garantismo constitucional consagra a inserção na Constituição de garantias consideradas fundamentais ao bem-estar geral, fomentando a sua ampliação, e, especialmente, a vedação à proteção deficiente, colocando a universalidade e a assistência social no centro dos sistemas jurídicos e políticos modernos. O jurista Álvaro Stipp (2011) destaca o papel do ordenamento jurídico de proteger os bens jurídicos individuais e coletivos essenciais:

Consequência da filosofia política do garantismo é um certo modelo normativo de direito com base na submissão à lei de todos os poderes estatais: o direito com sistema de garantias. O conceito garantista de ordem jurídica, portanto, coincide novamente com a ideologia do Estado Constitucional de Direito: o direito é um sistema de limites, vínculos e determinações ao poder político (as garantias) para a proteção de bens, interesses respaldados pelos direitos subjetivos individuais, coletivos, ou mesmo difusos, quando estão em jogo as necessidades essenciais dos seres humanos, vale dizer, quando diga respeito ao interesse público primário (FERRAJOLI *apud* STIPP, 2006, p. 170).

A garantia do bem-estar universal e a proibição da proteção insuficiente são, portanto, manifestações do poder-dever estatal de proteção a direitos fundamentais mínimos, básicos às necessidades humanas, ou seja, em respeito a dignidade da pessoa humana, deve-se garantir o mínimo existencial a toda população. Além disso, há uma simbiose entre a atuação estatal e as relações particulares, pois inicialmente cada indivíduo é livre para desenvolver os modos de vida que melhor lhe convém. Entretanto, caso as relações privadas não sejam suficientes para a concretização da dignidade humana, caberá ao Estado e à sociedade o desenvolvimento de políticas para efetivá-la.

Fato é que a efetivação de direitos fundamentais deve ser realizada desde o início da gestação, prevendo, por exemplo, problemas de saúde, e estruturando a comunidade e a família para agirem conforme o melhor interesse do menor. Nesse aspecto, o acompanhamento integral da criança nos primeiros meses de vida é igualmente importante e implicará no desenvolvimento do menor ao longo de toda a vida. Assim, é necessária a presença do genitor, independente se há ou não a figura materna. Nesse sentido anuncia o Ministério da Saúde (2008), que ao estabelecer a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem destacou:

A paternidade não deve ser vista apenas do ponto de vista da obrigação legal, mas, sobretudo, como um direito do homem a participar de todo o processo, desde a decisão de ter ou não filhos, como e quando tê-los, bem como do acompanhamento da gravidez, do parto, do pós-parto e da educação da criança (BRASIL, 2008, p. 16).

Portanto, a extensão do benefício da licença-maternidade a casais homoafetivos e a pais monoparentais atinge positivamente o bem-estar do infante, pois a criança terá a ausência da mãe compensada pela participação integral do genitor. Aliás, deve-se pensar em ampliar a participação paterna no cuidado com o bebê mesmo nos casos em que a mãe esteja presente e se beneficie da licença, uma vez que nos moldes atuais a licença-paternidade é insuficiente e praticamente não contribui para a presença efetiva do pai na criação do filho.

Muitas alternativas podem ser pensadas para proporcionar aproximação do pai ao menor, mas, tratando-se das concepções familiares sem a presença da genitora, parece mais razoável a extensão da licença-maternidade, pelo menos enquanto não houver lei específica disciplinando o tema. Isso, pois, a licença-paternidade é ainda mais carente de legislação e não apresenta períodos compatíveis com o tempo em que o menor demanda. A Lei 8.745, de 1.993, concede aos pais apenas cinco dias, prazo extremamente irrisório.

Nesse aspecto, em um cenário permeado por legislações fracas e a necessidade constante

de adaptação, a administração pública precisa atuar de modo proporcional, aplicando a norma que melhor atinja o interesse público e concretize o bom desenvolvimento infantil. Nessa perspectiva, a proporcionalidade, um importante instituto para a análise de políticas públicas e amplamente utilizada para a criação, desenvolvimento e concessão dos benefícios assistenciais e previdenciários, se subdivide em outras três subcategorias, que merecem destaque, a serem: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. A análise desses três elementos é obrigatória e obedece uma ordem pré-estabelecida: o exame da adequação precede o da necessidade, que antecede o estudo da proporcionalidade em sentido estrito.

É bem verdade que a licença-maternidade concedida aos pais e às mães atendem rigorosamente os mesmos objetivos: ambas contribuem para fomentar o bom desenvolvimento da criança e do adolescente. A atenção ao menor por ambos os genitores é uma atividade importante em razão da vulnerabilidade do indivíduo nessa fase da vida. Através do acompanhamento há um aumento em suas chances de crescer e desenvolver-se de forma a alcançar todo o seu potencial, além de reduzir potenciais problemas, como a incidência de doenças, que é comum nesse período. Aliás, existem estudos que indicam que o pleno acompanhamento nos primeiros anos de vida promove até a redução da criminalidade.

Além disso, pode-se inferir que a licença não é apenas importante, mas sobretudo necessária. Sem a aplicação efetiva desse instituto dificilmente haverá uma plena proteção ao menor. Para que o desenvolvimento da criança em famílias monoparentais e homoafetivas seja garantido não é visível atualmente outro meio idôneo capaz de atingir os mesmos resultados, com a mesma intensidade, senão pela extensão do benefício já concedido às mães. Assim, a sua não ampliação implica necessariamente na desassistência, no desprezo aos direitos fundamentais do grupo, e contraria uma série de princípios constitucionais que direcionam o Brasil rumo a um país garantista.

Finalmente, em uma análise específica da proporcionalidade, chega-se à conclusão de que a medida é a mais justa, pois é extremamente útil e não restringe outros direitos fundamentais a ponto de deslegitimar a proteção integral do menor. A norma não colide com nenhuma outra de igual importância, não viola o direito de outros grupos, nem desvirtua o instituto da licença-maternidade, que, aliás, existe justamente para a promoção dos direitos fundamentais da criança. Na verdade, esta extensão reforça o compromisso estatal de promover a ampla proteção aos direitos dos grupos mais vulneráveis.

Assim, considerando que a Constituição determina a especial análise dos direitos da criança e do adolescente, detentores de supremacia quase absoluta em face dos direitos de outros grupos, os motivos que legitimam a adoção da medida possuem suficiente peso, inclusive, para justificar a restrição de algum outro direito fundamental, que no caso sequer ocorre. Outrossim, como a licença-maternidade é um instrumento que já existe e possui formas de custeio e implementação definidas, não há sequer uma moderação de direitos, pois inexistente conflito. Há apenas a ampliação de um instituto já consagrado. Portanto, do ponto de vista jurídico, não há óbice para sua extensão a famílias não contempladas pelos métodos tradicionais de implementação do referido direito.

A jurisprudência em construção

A concessão da licença-maternidade para famílias monoparentais e homossexuais não possui disposição legal expressa. Diante da problemática, há uma lacuna que ainda não foi debatida pelo legislador infraconstitucional e por isso precisa ser solucionada com base na aplicação de métodos hermenêuticos pelos tribunais e juízes. A apreciação do caso em análise pode ocorrer com base nos princípios constitucionais, como abordado no tópico anterior, e também na própria lei que institui o direito, que apesar de não analisar especificamente a ampliação da licença, enumerou uma série de normas que consagram o princípio da proteção prioritária do menor.

Acerca da defesa dos direitos do infante, o principal instituto é o Estatuto da Criança e do Adolescente, que regulamenta o artigo 227 da Constituição Federal e estabelece que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos e, diante da condição peculiar de desenvolvimento, requer proteção prioritária e integral por parte do Estado, da sociedade e da família, dispondo de um conjunto de diretrizes voltadas às especificidades dessa faixa etária, com a finalidade de proporcionar o desenvolvimento pleno.

Segundo o ECA, a proteção absoluta aos direitos das crianças e dos adolescentes determina a prioridade de atendimento nos serviços públicos ou particulares prestados com interesse público, privilégio na definição e execução das políticas sociais e alocação preferencial de recursos públicos em setores vinculados à proteção da infância e da juventude. Determina, também, que as normas que tratam de direitos do menor devem ser interpretadas conforme o melhor interesse. Isso porque a lei não pode ser obstáculo para a concretização de direitos essenciais para a vida de grupos vulneráveis. Nesse sentido, estabelece o Estatuto:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

Assim, o legislador reafirma o compromisso com a proteção do menor, que vive em um momento de intenso desenvolvimento psicológico, físico, moral e social. Há, portanto, a complementação das diretrizes estabelecidas na Lei Maior, determinando que o Estado, através da promoção de programas de assistência integral à infância e à juventude, promova o bem-estar máximo do grupo, incentivando, também, a participação de outros setores da sociedade, como entidades não governamentais, mediante políticas específicas.

Essa ampla rede de proteção exige, ainda, a atuação a nível jurídico, uma vez que quando a lei posta se demonstrar insuficiente para a plena proteção do menor, os órgãos que compõem o Poder Judiciário precisam adotar uma postura garantista, expandindo as políticas educacionais, sanitárias e assistenciais, dando-lhes maior completude. Requer, portanto, um Judiciário atuante, capaz de participar do desenvolvimento de políticas públicas, uma vez que deixar de atuar na promoção dos direitos fundamentais devido à lacuna legal, como se fosse uma demanda exclusiva do Executivo e Legislativo, significar ignorar as necessidades específicas de cada criança e adolescente que vive em situação de vulnerabilidade, perpetuando, assim, situações de injustiça.

Seguindo as orientações da Constituição e outros princípios norteadores presentes na legislação infraconstitucional, como no ECA, os tribunais já se posicionaram de modo a ampliar os beneficiários do salário e licença-maternidade em alguns momentos. O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, em análise do Recurso Extraordinário n.º 1.348.854, que discute à luz da Constituição Federal a possibilidade de expandir o benefício de salário-maternidade pelo período de até 180 dias, como previsto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis para as servidoras no âmbito da União, das autarquias e das fundações públicas federais, ao pai solteiro de crianças geradas por meio do procedimento de fertilização *in vitro* e utilização de barriga solidária, fixou a seguinte tese:

À luz do art. 227 da CF, que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade e do princípio da paternidade responsável, a licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88 e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8-112/1990, estende-se ao pai genitor monoparental (STF, 2022, p. 165, grifo nosso).

Na análise do recurso, o Tribunal reiterou a importância de a construção legislativa e jurisprudencial acompanhar os avanços no campo da justiça social, com o propósito de resguardar os direitos da dignidade da pessoa humana. Com isso, o STF, assim como em outras oportunidades, legitimou e igualou as múltiplas configurações de família e filiação. Ainda, com a decisão proporcionou-se maior segurança, lançando mão da analogia para a harmonização do sistema

jurídico e ampliação dos meios de proteção ao menor.

A supremacia do interesse do infante foi levantada outras vezes na Corte. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.442.021, em 2023, a Ministra Rosa Weber pontuou que a criança e o adolescente precisam ser protegidos de forma ampla pela Seguridade Social, sendo sua retirada do rol de beneficiários uma violação aos princípios da igualdade, proibição do retrocesso e da proteção integral do menor. A magistrada salientou que a finalidade da Seguridade é sobretudo a assistência aos desamparados, tornando necessária a análise dos impactos negativos gerados pela exclusão de grupos do quadro de usufrutuários dos benefícios previdenciários, podendo a exclusão arbitrária descaracterizar a própria essência da norma:

Não se deve perder de vista o sentido finalístico do Direito Previdenciário e Social cuja teleologia se traduz no esforço de integração dos excluídos nos benefícios da civilização e da cidadania, de forma a proteger as pessoas necessitadas e hipossuficientes, que se encontram em situações sociais adversas; se assim não for, a promessa constitucional de proteção a tais pessoas se esvai em palavras sonoras que não chegam a produzir qualquer alteração no panorama jurídico (STF, 2023, p. 7).

Nessa perspectiva, cumpre salientar que os direitos fundamentais, detentores de eficácia imediata e direta, são previstos na Magna Carta e em outros dispositivos de forma exemplificativa, devendo o jurista na aplicação da norma adequá-la às especificidades do caso concreto para que lhe conceda o grau máximo de efetividade, inclusive, ampliando-a se pertinente. A Constituição brasileira é clara ao não estabelecer a taxatividade dos direitos fundamentais, e essa extensividade decorre não apenas da interpretação de outras leis, mas também dos princípios. Isso ocorre porque a atividade legislativa não abarca todas as demandas sociais, ou seja, o legislador tende a dizer sempre menos do que deveria, cabendo ao intérprete revelar a lei de modo a englobar situações além da literalidade de seu texto, especialmente diante de direitos protetivos, essenciais para a garantia da vida digna.

Em 2021, no julgamento conjunto das ADI's n.º 4.878 e 5.083, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Tribunal Pleno já havia destacado a importância da prioridade dos direitos do menor. O Ministro Edson Fachin reforça que a primazia dos direitos da criança e do adolescente em todas as esferas de interesse encontra proteção, inclusive, internacional, uma vez que o Brasil é signatário de inúmeros tratados de direitos humanos que englobam a temática, em especial da Convenção dos Direitos das Crianças, que abarca a atuação estatal no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo:

A ineficiência administrativa e o descaso governamental com direitos básicos da pessoa, a incapacidade de gerir recursos públicos, a falta de visão política do enorme significado social de que se reveste a proteção à criança e ao adolescente não podem nem devem representar obstáculos à execução, pelo Poder Público, da norma do art. 227, CF que impõe ao Estado um dever inafastável (STF, 2021, p. 30).

Levando em consideração a prioridade de proteção aos interesses do infante, recentemente algumas outras conquistas foram celebradas. Nas uniões homoafetivas, por exemplo, têm se construído o entendimento de que, em caso de adoção, se conceda o salário-maternidade a um dos pais para que a criança ou adolescente não fique totalmente desamparado nos primeiros meses de vida. Na mesma linha, outras medidas no âmbito jurisprudencial estão sendo discutidas e devem trazer novidades acerca da temática.

Ainda no STF, o Recurso Extraordinário n.º 1.211.446 está em fase final de discussão e poderá estender a dupla licença-maternidade a mulheres que convivem em união homoafetiva. Atualmente, apenas a mãe que cedeu a barriga para a gestação possui o direito. Essa questão não apenas está em consonância com os princípios de igualdade e não discriminação consagrados na Magna Carta, mas também reflete uma evolução importante nas políticas de proteção e reconhecimento das famílias homoafetivas. Ao reconhecer o direito à licença-maternidade para ambas as mães em um

casal homoafetivo, o Supremo reconhece que o vínculo emocional e a responsabilidade parental vão além da gestação biológica e, também, abre portas para uma abordagem mais inclusiva em relação à diversidade familiar.

No âmbito dos demais órgãos jurídicos é possível encontrar decisões monocráticas favoráveis à ampliação da licença, tal como a 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que em 2014 decidiu pela concessão da dupla licença-maternidade. No caso, a juíza Ana Beatriz afirmou que a ausência de previsão legal não pode permitir que os novos núcleos familiares sejam prejudicados e que a filiação materna nem sempre deve ser única e nem precisa advir exclusivamente do parto. Em suma, o referido benefício não está necessariamente vinculado ao evento biológico, mas ao melhor benefício à criança.

Essas decisões demonstram uma importante tendência de ampliação e proteção dos direitos das crianças e adolescentes, observada especialmente após o fenômeno do Neoconstitucionalismo, que intensificou as discussões acerca do papel do Poder Judiciário na promoção de direitos fundamentais. Ao interpretar e aplicar as leis, os órgãos judiciais lidam com questões complexas relacionadas à família, parentalidade e proteção infantil, de modo que abordar esses temas de forma sensível e progressista é imprescindível para a promoção de direitos a novos agrupamentos familiares.

Ampliação da licença-paternidade

A proteção ao menor pode ser incentivada, ainda, por meio da ampliação do período de gozo da licença-paternidade. De fato, muito positivo seria abordar esse direito nos moldes da licença-maternidade, pois consagraria não só o tratamento igualitário entre os genitores, mas também uma série de princípios constitucionais relacionados à dignidade humana. Isso contribui para finalmente regulamentar tal instituto, uma vez que os pais ainda não possuem normas específicas para lhe garantirem segurança e possibilitarem a ampla participação nos primeiros meses de vida dos filhos.

Com efeito, a aproximação entre a licença-maternidade e paternidade corrobora para a promoção do bem-estar do menor, pois ainda que os únicos responsáveis pela criança sejam indivíduos do sexo masculino, eles terão a certeza que participarão efetivamente de sua criação. O tratamento desigual concedido a homens e mulheres vai, portanto, na contramão de políticas de proteção à infância, pois relativiza os impactos da paternidade na formação humana, sendo maléfico especialmente às famílias monoparentais e homoafetivas masculinas. Nesse aspecto, Rafael Nascimento menciona:

A distinção de gênero estabelecida pela legislação produz o nefasto efeito de impossibilitar que quaisquer dos indivíduos do sexo masculino, ainda que sejam os únicos responsáveis pela criança recém-nascida ou adotada, se afastem do trabalho nas mesmas condições que as mulheres. Nesses casos, a equiparação da licença-paternidade à licença-maternidade constitui imperativo para a proteção dos direitos da própria criança, que necessita da dedicação e dos cuidados de ao menos um de seus responsáveis, no momento de seu nascimento ou adoção (NASCIMENTO, 2013, p. 21).

Com a Lei n. 14.457, de 2022, a CLT passou a prever explicitamente a garantia de cinco dias consecutivos ao genitor, em caso de nascimento de filho, adoção ou guarda compartilhada, porém, é um prazo insignificante. O cenário no país segue a mesma linha das políticas despaternizadoras estabelecidas nas demais nações latino-americanas, que desincentivam a participação masculina na criação do menor. Entretanto, em nações com os melhores indicadores sociais a tendência é que as licenças concedidas a homens e mulheres sejam semelhantes e estabelecidas por um período muito mais longo. Na Islândia, por exemplo, o benefício é concedido por cinco meses a ambos os genitores, podendo, inclusive, ser prorrogado por mais dois. Já a Noruega estabeleceu que os responsáveis têm direito a quarenta e três semanas de licença, cabendo a opção por cinquenta e três se optar pela redução de 20% da remuneração. Ainda, há países como a Dinamarca, em que os

pais solos possuem o período do benefício duplicado.

O que se percebe na América Latina é uma abordagem sexista do papel de criação dos filhos, pois a legislação coloca as figuras do genitor e genitora em planos completamente distintos. De um lado, há a limitação à participação do homem no cuidado com a criança, com uma legislação extremamente tardia e que só foi viabilizada pelo legislador anos após o STF constatar em face de Mandado de Injunção a inconstitucionalidade da ausência de norma regulamentando a licença-paternidade. Do outro, é garantido às mulheres no mínimo 120 dias longe do mercado de trabalho, podendo uma prorrogação por mais 60 dias, colocando a responsabilidade pela criança unicamente na genitora.

Essa diferenciação é prejudicial por perpetuar a desigualdade de gênero no mercado de trabalho, retirando o homem do dever de contribuir para as atividades domésticas e colocando-o com exclusividade no papel de provedor. Ainda, não é nada benéfico ao interesse dos filhos, que não têm assistência dos pais e ficam reféns apenas do cuidado de suas genitoras. Por isso, equiparar as licenças ou ampliá-las é um importante passo para a promoção da igualdade entre homens e mulheres, o combate às discriminações de famílias não-tradicionais e para a plena proteção aos direitos fundamentais do menor.

No Brasil, várias proposições já foram apresentadas com o objetivo de ampliar as licenças-maternidade ou paternidade, a exemplo dos Projetos de Lei n.º 880, 990, 1.315 e 5.894, todos apresentados em 2023. Essas medidas reconhecem o papel dos pais nos primeiros momentos de vida do filho e a importância de estabelecer vínculos entre a criança e os genitores nesse período. Nos pareceres, os deputados propositores destacam o entendimento em sede jurisprudencial de que se deve priorizar a garantia das condições necessárias para o desenvolvimento das crianças, cabendo ao poder legislativo acompanhar o desenvolvimento social. Em defesa do Projeto de Lei n.º 569, de 2020, na justificativa, a deputada Tábata Amaral (PDT-SP) destacou:

O aumento da licença do pai além de cumprir o papel de estabelecimento real do vínculo entre pai e filhos, reforça a rede de apoio à mãe que se encontra no puerpério, e viabiliza um melhor cenário rumo à igualdade entre os gêneros no mercado de trabalho (Câmara dos Deputados, 2020, p. 2).

Em síntese, essas medidas conseguem não apenas efetivar a proteção ao menor, mas entrelaçam as relações familiares e possibilitam o apoio à criança e à genitora. No período de e pós-gradivez, a mulher ainda não está completamente apta para se dedicar aos cuidados do menor, o que exige o auxílio do cônjuge ou companheiro, ou de algum outro responsável, na inexistência deste. Isso é importante, pois o mercado de trabalho já possui uma rejeição ao trabalho feminino, tendo em vista a possibilidade da gravidez, apesar de tal prática ser ilegal. Assim, essas propostas visam proporcionar, também, a igualdade de gênero e a dupla proteção: da genitora e da criança.

A previsão de licença parental ou, ao menos, de licença-paternidade mais extensa contribuiria para a construção de novos modelos de masculinidade e feminilidade que, por certo, valoriza a corresponsabilidade, o compartilhamento de tarefas e o exercício da paternidade responsável, representando uma “ação proativa do Estado na garantia da aplicação do mesmo dever e do mesmo direito de cuidado com os filhos a mães e pais”, além de possibilitar a participação em maior e melhor escala da mulher no mercado de trabalho, superando-se a ideologia patriarcal institucionalizada no Brasil (OLIVEIRA; MUNIZ, 2021, p. 21).

O que se demonstra com todas essas discussões é o papel pacificador do Estado, que deve reconhecer as inúmeras demandas sociais e estabelecer medidas capazes de propiciar segurança às diversas constituições de família. Independentemente da composição familiar, necessita-se estabelecer uma rede de apoio primeiramente às crianças e aos adolescentes e, em segundo plano, mas não menos importante, aos genitores. As soluções podem ser desenvolvidas em sede legislativa, mas os três poderes precisam atuar, dentro de suas competências institucionais, para a promoção do maior bem-estar.

Isto posto, é inegável que a questão em pauta é altamente controversa em âmbito institucional e socialmente envolto em polêmicas que evidenciam sua complexidade. Isso sugere que a temática continuará a ser cenário de intensas discussões não apenas no âmbito jurídico, mas também nos demais Poderes, especialmente nas casas legislativas. Em suma, a natureza multifacetada do tema exige uma análise aprofundada e cuidadosa, considerando não apenas as perspectivas legais, mas também as implicações sociais e éticas envolvidas.

Considerações finais

A partir do exposto neste artigo, infere-se que a ampliação da licença-maternidade para famílias monoparentais e homossexuais é uma ação amparada nos princípios constitucionais, especialmente na promoção à dignidade da pessoa humana e no respeito aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Isso, pois, a finalidade primária desse instituto é assegurar o pleno desenvolvimento infantil, reconhecendo a importância do acompanhamento integral desde os primeiros momentos da vida.

Por conseguinte, a garantia da licença, estendida aos pais, responde a necessidade de proporcionar um ambiente propício ao crescimento saudável da criança, considerando as diferentes realidades do menor, tendo em vista que o fenômeno de complexização das sociedades na contemporaneidade promoveu a diversificação das estruturas familiares, que necessitam gozar das mesmas proteções concedidas a famílias ditas convencionais. Assim, a análise à luz do princípio da isonomia revela a importância de lançar mão à analogia para adequar a legislação à nova realidade, considerando as distintas construções familiares presentes na sociedade atual.

A jurisprudência em construção, com destaque aos posicionamentos do STF, reforça a importância de interpretar e aplicar as normas de forma a acompanhar os avanços sociais e a proteger os direitos fundamentais, especialmente os da criança e do adolescente. Nessa perspectiva, a lacuna existente na legislação da licença-maternidade, que atinge drasticamente as famílias monoparentais e homossexuais, pode ser suprida pela mera interpretação principiológica das normas constitucionais e da legislação infraconstitucional, como os ensinamentos do ECA.

Em vista disso, ao estender o benefício reforça-se o compromisso com a construção de uma sociedade mais inclusiva e justa, pois essa medida reflete a compreensão de que o pleno desenvolvimento infantil é potencializado quando há um ambiente acolhedor, independentemente das características individuais dos cuidadores. À luz da Constituição, o ordenamento jurídico pátrio precisa acolher a diversidade familiar e propor medidas que contornem a inércia do legislador, contribuindo, assim, para o progresso social.

Logo, a concessão da licença-maternidade a todos os tipos de família, independentemente de sua configuração, é uma medida que se alinha com os fundamentos e objetivos do Estado Democrático de Direito. Além disso, promove-se a equidade de gênero, permitindo que tanto mães quanto pais possam dedicar tempo adequado aos cuidados com seus filhos recém-nascidos ou adotivos, não apenas reforçando o papel da família como núcleo fundamental da sociedade, mas também impulsionando a igualdade de oportunidades e o desenvolvimento integral do menor e desconstruindo a visão sexista acerca do papel do homem e da mulher na construção familiar.

Referências

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*; tradução de Mário Gomes Kury. 4ª Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 569/2020**. Altera o inciso III do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a licença-paternidade de 60 (sessenta) dias. Brasília: Câmara dos Deputados, 6 mar. 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1864172&filename=PL%20569/2020. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 1315/2023**. Altera o inciso III do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a licença-paternidade de 90 dias, e insere o inciso III-A, para estabelecer a licença-paternidade por 180 dias, em caso de nascimento e adoção de múltiplos. Brasília: Câmara dos Deputados, 22 mar. 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2247098&filename=PL%201315/2023. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 1942**: Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 6 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 1990**: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 5 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 1990**: Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 8 dez. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 12.873, de 2013**: Trata-se da conversão da Medida provisória n.º 619, de 2013. Brasília: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/L12873.htm. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 99.710, de 1990**: Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 9 dez. 2023.

BRASIL. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem**. Brasília: Ministério da Saúde, 2008. Disponível em: https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_atencao_saude_homem.pdf. Acesso em: 5 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. **Processo 0000038-81.2014.5.10.0013**. Julgado: Ana Beatriz. 13ª Vara do Trabalho: Brasília: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, 21 jan. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n.º 4.878 e ADI n.º 5.083**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 8 jun. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur450504/false>. Acesso em: 9 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 1.211.446**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 13 maio. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur471193/false>. Acesso em: 7 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 1.348.854**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 7 nov. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral10862/false>. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 1.442.021**. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 15 set. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral13289/false>. Acesso em: 7 dez. 2023.

DA SILVA, Virgílio Afonso. **O proporcional e o razoável**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 798, p. 23 - 50, 2002. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2002-RT798-Proporcionalidade.pdf>. Acesso em 9 dez. 2023.

FERNANDES, Eduardo Farias. **Princípio da Vedação à Proteção Deficiente**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos_12011/EduardoFariaFernandes.pdf. Acesso em: 8 dez. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 2006. Disponível em: <https://deusgarcia.files.wordpress.com/2017/03/luigi-ferrajoli-direito-e-razao-teoria-do-garantismo-penal.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2023.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. de Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009.

OLIVEIRA, Pedro Alves Ribeiro. **Fé e Política: fundamentos**. São Paulo: Ideias e Letras, 2005. Disponível em: https://feepolitica.org.br/wp-content/uploads/2017/05/livro_feepolitica_fundamentos.pdf. Acesso em: 7 dez. 2023.

OLIVEIRA, Paulo Eduardo; MUNIZ, Carlos. **A institucionalização sistêmica do sexismo no Brasil nas licenças-maternidade e paternidade**. Pouso Alegre: Ratio Juris, 2021.

OOBR. **Mapeamento de dados públicos e preliminares do Ministério da Saúde**. Observatório Obstétrico Brasileiro, 2021. Disponível em: <https://datasus.saude.gov.br/informacoes-de-saude-tabnet>. Acesso em: 4 dez. 2023.

ONU. **Trends in maternal mortality 2000 to 2020: estimates by WHO, UNICEF, UNFPA, World Bank Group and UNDESA/Population Division**. OMS, 2023. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240068759>. Acesso em: 4 dez. 2023.

NASCIMENTO, Rafael. **Licença-paternidade no Brasil: situação atual e possibilidades de mudanças**. Brasília: UNB, 2013. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/5873/1/2013_RafaelMonteirodeCastroNascimento.pdf. Acesso em: 17 dez. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 25. Disponível em: http://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Ingo_W._Sarlet_Dignidade_da_Pessoa_Humana_e_Direitos_Fundamentais.pdf. Acesso em: 7 dez. 2023.

SENRA, Carolina Maria Gurgel. Princípio da proibição da insuficiência: o dever do Estado de proteção mínima aos direitos sociais fundamentais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 81, p. 127 - 158. (jul./set.) 2021. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2360635/Carolina+Maria+Gurgel+Senra.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2023.

Recebido em 26 de novembro de 2023

Aceito em 22 de dezembro de 2023